

A PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NO BRASIL: BREVES APONTAMENTOS PARA SANTA CATARINA NO SÉCULO XIX

Onete da Silva Podeleski ¹
Alfredo Ricardo Silva Lopes ²

INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que na sociedade brasileira o tema da “propriedade de terras” continua sendo um assunto contemporâneo, bem como reflexivo, pois sendo um dos países de maior extensão territorial, seguem as desigualdades no acesso à sua propriedade, tanto no meio rural como no meio urbano.

Exemplo disso é o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, que atua principalmente no meio rural e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, ligado prioritariamente ao meio urbano. Ambos são movimentos sociais de classes trabalhadoras que lutam para diminuir ou extinguir o problema de boa parte da população brasileira. Tais problemas se associam a dificuldade econômica e de acesso à propriedade privada da terra, ou seja, direito a moradia, produtividade e manutenção social de inúmeras famílias.

Diante dessa afirmação é possível se apoiar no estudo da História e buscar perceber na historiografia que tais questões perpassam séculos, ganhando notoriedade no judiciário a partir do século XIX, quando o Brasil institucionalizou a primeira Lei de Terras, datada de 1850, ainda que estivesse pautada nos modelos legislativos já existentes, sobretudo de Portugal.

As mudanças se deram a partir de alterações na existente “Concessão de Sesmarias e Colonização”, que tinha por objetivo o ordenamento da propriedade estatal, principalmente, além de maior clareza nas obrigações do Estado e implementar um projeto de colonização estrangeira, ou seja, a vinda de “colonos livres” para trabalhar, já que os braços escravos estavam por extinguir-se, conforme nos apresenta Silva:

[...] o projeto previa que os recursos arrecadados na venda das terras, assim como os impostos, serviriam para financiar a vinda de “colonos livres”. Detalhe importante, o projeto conservou a proposta do Conselho de Estado de que os trabalhadores que viessem com a passagem

Resumo: Esse trabalho busca apresentar um breve histórico da Lei de Terras no Brasil, tomando a historiografia como embasamento teórico do mesmo. O trabalho faz uma abordagem da lei nº 601, regulamento nº 1.318, ambos de nível nacional e lei nº 173, de Santa Catarina, do século XIX, que buscou ordenar as terras do Brasil Império. As terras devolutas passaram a ser adquiridas apenas por compra ou venda e passaram a colaborar na fomentação da vinda de colonos para os povoamentos nos recantos do império brasileiro bem como substituir a mão-de-obra escrava. Esses fatores eram importantes em um território extenso e que tinha sua economia voltada para um mercado agroexportador, que precisava de lucros para manter os interesses dos grandes produtores em ascensão naquela sociedade. Muitos foram os embates com os questionamentos dos títulos de terra, situação que perpassou séculos e que continua a encontrar questionamentos no Brasil contemporâneo.

1 Mestranda em Agroecossistemas na UFSC. Especialista em História, Arte e Cultura. Especialização EJA e Educ. na Diversidade. Graduada em História (Licenciatura e Bacharelado). E-mail: podeleski@hotmail.com

2 Orientador. Mestre em História pela UFSC. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em História da UFSC.

paga pelo governo fossem proibidos de comprar, arrendar, etc. terras antes de três anos de permanência no país, a menos que indenizassem as despesas feitas com o seu traslado. (1996, p. 98)

Como não possuíam terras próprias nem para o cultivo de subsistência, estes trabalhadores, colonos livres, eram encaminhados para trabalharem nas lavouras ofertando sua mão-de-obra e assim, buscando pagar a dívida de traslado, bem como responsabilizar-se pela sua sobrevivência.

A fomentação da Lei de Terras de 1850 apoiou-se em distintos fatores sociais e econômicos da sociedade imperial que se encaminhava para a exigência de um ordenamento jurídico próprio para terras. Esta tentativa de ordenamento jurídico era recorrente desde a “colonização” por Portugal, que almejava legislar sobre o domínio das terras da colônia e do império brasileiro.

A produção agrícola também foi passando por transformações. A produção de açúcar começou a diminuir e as lavouras cafeeiras destacaram-se economicamente. Espaços antes vazios começavam a ser colonizados e a possível necessidade de mais áreas cultiváveis trouxe à tona a urgência de um controle mais eficiente das terras e seus verdadeiros usos. Estes novos rumos no controle da propriedade da terra fortaleceram as divergências entre posseiros, grandes produtores, estrangeiros e o Estado sobre a propriedade territorial.

O futuro parecia próspero para economia do país, sendo necessário que a sociedade aquecida pelas possibilidades de desenvolvimento tivesse uma maior clareza sobre o controle das terras. Nesse sentido, um novo sistema jurídico precisava ser implantado, ou ao menos implementado, já que nem sempre na prática conseguia ser usado por todo o território – ou do contrário todas as terras estariam devidamente legalizadas.

A Ata de reunião do Conselho de Estado

Pleno, datada de 11 de julho de 1850 (SESSÃO, 2013), traz a problematização sobre a lei *Bill Aberdeen* já promulgada em 1845 apresentando a proibição da comercialização de escravos. Essa proibição estava diretamente dirigida ao comércio entre a África e América, tendo o Governo Britânico imposto repressões contra a permanência do tráfico negreiro no Brasil – que concentrava seu domínio nas mãos dos particulares e fugia do controle estatal.

Dessa forma, além da propriedade das terras foram trazidas outras preocupações da elite da produção cafeeira: necessidade das grandes extensões para a lavoura destinada à exportação; e a substituição da mão-de-obra escrava pela mão-de-obra livre, temendo sua falta. Para facilitar esse processo, há um aumento no incentivo à imigração europeia pelas elites, porém estas acrescentavam entraves para aquisição de terras para esses imigrantes, assim garantindo oferta de baixo custo da sua força de trabalho para lavouras.

Ao se analisar as discussões no Conselho de Estado é possível observar que através da venda das terras se teria meios para custear a imigração e colonização. A terra, a partir de então, ganha um valor de mercadoria, ou seja, passa a ter validade de comercialização para compra e venda. A nova configuração jurídica, também implantando a extinção da concessão, passou a vender a terra, ou seja, a terra não era mais apenas concedida ou doada. Também, ao se substituir o escravo e/ou a sua compra, houve o direcionamento de investimentos para bancos, ferrovias, portos, seguradoras, urbanização, telégrafos, entre outros. (MACHADO, 1990, p. 64)

A Lei nº 601 foi publicada em 18 de setembro de 1850, também chamada de “Lei de Terras de 1850”, arbitra sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização, no Brasil Império. Ao mesmo tempo em que o poder central buscava conhecer e centrali-

zar sobre sua tutela o território nacional, as províncias buscavam certa autonomia sobre esse controle.

Foi a partir desses manejos sociais e políticos que começaram as correlações entre teorias legislativas e práticas sociais, buscando a inserção legal da propriedade privada da terra no Brasil Império.

Breves apontamentos em torno da Lei das Terras

Após a promulgação da Lei de Terras continuaram os debates, pois nitidamente havia a necessidade de um regulamento para esta lei, que deveria partir das discussões existentes no Conselho de Estado Pleno com a participação da Câmara dos Deputados. Em reunião do dia 14 de abril de 1851, o Conselho apresentou um debate sobre os direcionamentos que deveriam buscar alcançar, a partir de um regulamento para a legislação então em questão; trazendo que não se poderia constituir uma ordenação jurídica “duvidosa”, conforme explicitado abaixo:

[...] Este julgamento não só é iníquo no princípio, em que se funda, como perigoso em suas conseqüências. Logo que se exige um julgamento começa-se por duvidar do direito. A propriedade torna-se incerta, pois que ninguém tem certeza do modo de pensar dos Juizes, apesar dos bons fundamentos, que lhe assistam. (SESSÃO, 2013)

A grande problemática das reflexões se associava a veracidade das posses para então dar-se a devida transição para a propriedade legal das terras, pois a lei não trazia isso com muita clareza, o que poderia ser um mecanismo para tornar a propriedade ilegal quando esta era questionada no judiciário. Por outro lado, vale lembrar que estas possíveis divergências de interpretações na lei poderiam trazer desordem à ordem pública, e isso ia contra um dos objetivos principais do governo central, que era exatamente manter

a sociedade com “ordem e tranquilidade”.

Diante desse paradoxal embate político, o decreto 1.318 por fim foi publicado, visando regulamentar a Lei de Terras de 1850 em 30 de janeiro de 1854. Como a lei, o regulamento também tinha sua centralidade na averiguação e registro das terras, porém, o território brasileiro, devido a sua extensão, tinha dificuldades em aplicar esse novo ordenamento jurídico, assim logo foi instituído que os registros seriam realizados pelas paróquias – num momento em que o poder da igreja estava controlado pelo poder imperial – já que essas estavam distribuídas por todo o Brasil Império e os proprietários teriam acesso facilitado pela agilidade espacial gerada pelas mesmas.

No regulamento também se destacou como deveria ocorrer a atuação da fiscalização da regulamentação das posses pelos responsáveis regionais, estando então a recém criada Repartição Geral de Terras Públicas a contento do ministro e secretário do Estado dos Negócios do Império, já que estes eram os que acompanhariam o funcionamento do regulamento. Já nas províncias, quem ficou designado a realizar os primeiros registros foram os vigários sob a tutela do governo central, conforme artigo 97 do regulamento 1.318:

Os vigários de cada uma das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, o Ter sob suas responsabilidade. (BRASIL, 1854)

Outro aspecto importante nesse processo foi a vinda dos estrangeiros, que vieram para o Brasil e buscaram sua sobrevivência na venda da sua mão-de-obra, já que a área produtiva previa uma escassez da mão-de-obra escrava e isso era visto com muitos bons olhos pelos grandes produtores. Além disso, os estrangeiros recebiam como incentivo à vinda para o império a sua naturaliza-

ção e compra de terras, ainda que em lugares sem infra-estrutura e de difícil acesso após o pagamento das despesas de vinda ao Brasil, conforme apresenta a lei no seu artigo 17:

Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem à sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados querendo, depois de dois anos de residência pela forma porque o foram os da colônia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município. (BRASIL, 1850)

É possível observar a valoração de mercadoria dada à terra, num momento em que o governo imperial precisava de fundos para fomentar a política e a grande lavoura exportadora do café, que estava em desenvolvimento. Mantendo boas relações políticas e comerciais com os proprietários das lavouras cafeeiras, o governo central estruturava e mantinha relações mais próximas com os grandes produtores e favorecia o Estado no controle da produção.

Através do advento da Lei de Terras se buscava sanar algumas questões que sempre voltavam à tona nos debates políticos, como a urgência de povoamento nas áreas de fronteiras, regiões que estavam nos limites do território brasileiro e que muitas vezes encontravam-se quase despovoadas – como o caso da província de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

São nestes debates para esclarecer os limites territoriais que as províncias vão ganhando destaque, pois a cada uma competia uma diversidade de particularidades, requerendo atenção específica para os regionalismos. Assim, observando que a prática legislativa vigente já não alcançava todo o território nacional, o governo central começou a negociar com cada representação política regional. Isso futuramente culminou em legislações particulares para cada província.

Essa institucionalização da propriedade de terras fortaleceu o controle das posses

do governo central para os provinciais, logo colaborou no crescimento da grilagem de terras e na concentração delas com os coronéis pelos sertões ao longo do território.

Outro agravante para o conflito foi a construção da estrada de ferro São Paulo-Rio Grande pela concessionária *Brazil Railway Company*, que em Santa Catarina, por exemplo, gerou a desapropriação de posseiros do local aonde viria a ser construída já nos inícios do século XX. Desta maneira, para o entendimento desse processo é que o estudo da legislação sobre propriedade de terras também ocorre no processo histórico de Santa Catarina e seu ordenamento nos espaços rurais já que muitas doações para as estradas vinham sendo feitas inconstitucionalmente.

Neste cenário de disputas territoriais e incorporação de novos delineamentos jurídicos para propriedade de terras, muitos dos expropriados (que eram majoritariamente pequenos produtores) foram sendo deslocados e desapropriados de suas terras – algo que acabou levando-os a migrarem com suas famílias dos espaços onde viviam.

Assim sendo, conhecer a lei da propriedade privada de terras através da historiografia agrária continua pertinente de revisão, pois podemos nos acerrar das transformações políticas, econômicas e sociais que se desenrolaram durante o século XIX, trazendo luz ao entendimento dessa distribuição desigual que perpassa séculos.

Neste sentido, é possível observar ainda que as “terras devolutas” – ou seja, terras que retornavam para Coroa – eram propositalmente designadas desocupadas e voltavam a ser patrimônio “público” do Estado, fosse a nível Central ou Provincial (MOTTA, 2005, p. 427, 469). Para justificar a venda dessas terras, argumentava-se erroneamente que estavam desocupadas e a própria legislação em vigência das Concessões de Sesmarias e Colonização previa que se essas terras não

apresentassem cultivo poderiam ser vendidas a particulares. A literatura da época trazia que: *“No período entre 1822 e 1850 a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido como a “fase áurea do posseiro”, conforme Silva (1996, p. 81).*

Em Santa Catarina podemos observar a importância dada a Lei de Terras, com as especificidades cabíveis à autonomia da Província, ocorrendo uma alteração da Lei, quando passa para Lei provincial nº 173 (MACHADO, 2007, p. 141), de 30 de setembro de 1895, regulamentada pela Lei 282, de 08 de outubro de 1897.

Visando a lei alcançar a publicidade, ou seja, torná-la pública, fazia parte desse processo a sua publicação em veículos de comunicação de grande circulação. No caso de Santa Catarina foi o jornal *O Dia* que realizou esse trabalho. Tomando por base essa província, foi publicado no dia 04 de janeiro de 1901 a supracitada lei, na coluna oficial, expedindo o regulamento para execução da lei nº 173.

A lei trazia em seu artigo 5º que o Estado brasileiro ficaria dividido em distritos, ou seja,

- 1º districto – As comarcas da Capital. S. José, e S. Miguel.
- 2º districto – As comarca da Laguna, Tubarão e Araranguá.
- 3º districto – A comarca de Blumenau.
- 4º districto – As comarca de Brusque, Itajahy e Tijucas.
- 5º districto – As comarca de S. Francisco, Joinville e S. Bento.
- 6º districto – As comarca de S. Joaquim, Laçes, [?] e Campos Novos. (O DIA, 1901)

Na província de Santa Catarina, algumas alterações ocorreram na lei provincial referente à lei de 1850, mas jamais deixaram de estar direcionadas nas prescrições da lei originária ou na sua regulamentação. Um exem-

plo disso é a autonomia do governo provincial quanto à medição e registro dos lotes de terras, bem como os possíveis impostos a serem cobrados pelos serviços prestados na medição e regulamentação da propriedade da terra, pois ambos estavam sobre a liberdade de delineamentos do governo provincial.

No Jornal “O Dia” sempre se encontravam publicações sobre a clareza das terras, principalmente porque havia o Comissariado somente com a atribuição de dar transparência para fortalecer e estabelecer as legalidades de propriedades de terras.

No capítulo VI a lei continuava a permitir que o governo provincial interferisse na compra, venda e legitimação das terras, pois dava o direito de interferir nos lotes quando fossem para realização de benfeitorias públicas, como estradas, caminhos para vizinhos e cursos de rios. Ou seja, interferir na legalidade da terra de outros, pois,

Por este comissariado se faz publico que no dia 18 de corrente pelas 8 horas da manhã se procederá a revizão e abertura das picadas dos terrenos do Estado, situados no morro de Leste, d’esta cidade.

Convidam-se pois, todos os heréos confinantes e pessoas que n’essa verificação possam ter interesse para assistir a ella no dia e hora designados.

Commissariado Geral do Estado 8 de janeiro de 1901.

A. M. Barros Pereira, o Encarregado. (O DIA, 1901)

A partir da institucionalização da República os questionamentos e disputas em torno da propriedade de terras não mudaram em nada, ou melhor, os conflitos se agravaram, pois o governo central com essa “autonomia” acabou fortalecendo as disputas de poderes regionais.

Com a Proclamação da República, as concorrências pelas concessões de terras se intensificaram, principalmente onde havia grandes extensões a serem realizados os registros, que passaram a ser obrigatórios a

partir da primeira lei de terras do Brasil em 1850.

Os espaços que fomentaram os maiores embates sempre foram aqueles em que as terras eram de boa qualidade de produção e fácil acesso para escoamento da mesma, além dos limites territoriais. Exemplos disso são os casos de Santa Catarina com a Argentina, ou outros estados como o Paraná e Rio Grande do Sul e demais países fronteiriços.

Ademais das questões limítrofes, também se arrastavam os questionamentos sobre a veracidade da posse pelas partes reivindicantes. Ou seja, um fator negativo para a regulamentação que previa a nova legislação era que muitos dos pequenos posseiros não regularizavam suas terras devido às altas taxas cobradas para medição e demarcação das mesmas. Os que podiam pagar também muitas vezes se negavam a regulamentação, pois poderiam ocorrer perdas nas terras dos particulares. A esse respeito, o artigo 13 trazia que,

§1º Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização dos terrenos e das benfeitorias.

§2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável, para saírem a uma estrada, povoação ou porto de embarque.

§3º Conceder a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização dos terrenos e das benfeitorias.

§4º Ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de indústria. (LEI N. 173)

Considerações finais

A proposta legislativa da Lei de Terras nacional e em Santa Catarina colaborou para o delineamento das divisões territoriais internas entre posseiros já vivendo em diversas partes territoriais, mas também, agravou as disputas entre a população e o governo. Exemplo destas disputas ocorreu no oeste

catarinense, principalmente nas primeiras décadas do século XIX com as contestações de espaços territoriais cedidos para construção da estrada de ferro que ligou São Paulo ao Rio Grande.

Ainda assim, os registros territoriais aumentaram significativamente em toda nação. A legislação agrária no Brasil adquiriu status de independização a partir da criação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, quando se legislou a primeira “lei de terras imperial do Brasil”. Logo, é a partir de então que se institucionalizou a compra e venda de terras, ou seja, a terra adquiria oficialmente um caráter de mercadoria, ficando assim as terras devolutas do império sob essa legislação e adquiridas apenas por compra. Em 1854 se regulamentava a lei a partir do Decreto nº 1318, onde a maioria dos artigos é correlata entre si.

Dessa legislação pode-se destacar que não se buscou esclarecer e nem tão pouco reconhecer os fatores culturais e físicos de cada região; como, por exemplo, a própria definição de “propriedade de terras” em cada localidade – visto que em muitos lugares nacionais e imigrantes, por exemplo, tinham práticas distintas, como a criação de animais soltos pelos nacionais e o cultivo cercado de roças pelos imigrantes.

Já as questões sobre como pagar as medições e demarcações tão pouco foram acessíveis, pois os altos custos faziam com que muitos, inclusive, perdessem suas terras.

Outro aspecto é que quando as terras devolutas eram vendidas aos particulares havia um reconhecimento, uma atitude pacificada entre as partes. Porém, quando ocorria a posterior transmissão da terra do posseiro para o particular ou o Estado fazia a expropriação, já não se tinha mais um caráter “amigável”. Nesse caso, tinha-se como aliado o grande apoio da violência contra os pequenos posseiros e/ou pequenos proprietários. Isso se observa também ao acompa-

nhar a historiografia de Santa Catarina sobre as reflexões da lei nº 173.

Essas discrepâncias no acesso a terra provenientes do século XIX até hoje se refletem na falta políticas públicas direcionadas especificamente para as populações pobres oriundas de regiões rurais. São populações praticamente sem acesso algum a terra, que até hoje prestam serviços nas terras de outros e inclusive têm moradia em propriedades cedidas ou arrendadas.

Uma maneira de minimizar essas questões sociais seria a elaboração de políticas públicas mais efetivas direcionadas para o meio rural. Direcionadas, sobretudo, a populações que devido à pobreza não se enquadram nos programas de apoio à agricultura familiar, visando alcançar equilíbrio de oportunidades de ascensão social nos espaços rurais de populações sem propriedade de terras e em casos de extrema pobreza.

Esses são alguns dos problemas que a legislação sobre as terras brasileiras ainda não resolveu, e talvez isso se arrastasse por décadas à frente. Boa parte da população brasileira segue dentro do contingente da má distribuição da terra e/ou sem o acesso ao capital necessário para a compra de espaço para moradia e cultivo de subsistência. As consequências disso são as doutrinas e manifestações sociais que até hoje atuam tentando mudar esse quadro – como por exemplo os acampamentos do MST instalados por todo o país.

FONTES

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo. Lei nº 650 de 18/09/1850. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm>

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo. Regulamento nº

1.318 de 30/01/1854. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1854%20pronto/leis%201854/dec%20nº1318%20à%201324-pg14-p10.pdf>>

Jornal “O Dia” da Província de Santa Catarina, Ano 1901. Disponível no acervo de obras raras da Biblioteca Pública de Santa Catarina.

Lei nº 173, Lei de Terras de SC de 1895 – Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Catarina – documentos raros.

REFERÊNCIAS

GUIMARÃES, Elione S. e Motta, Márcia M. M. (Org.) **Campos em disputa: história agrária e companhia**. São Paulo: Ed. ANNABLUME, Núcleo de Referência Agrária, 2007.

LARA, Silvia Hunold e Mendonça, Joseli. **Direitos e Justiças no Brasil: Evaristo de Moraes: O juízo e a história**. São Paulo: Ed. Unicamp, 2006.

MACHADO, Paulo P. **Política de Colonização no Império**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999.

_____. **Lideranças do Contestado**. Campinas/SP. Ed. UNICAMP, 1ª reimpressão. 2007.

MATTOS, Hebe. **Ao Sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009.

MATTOS, Ilmar R. **Tempo Saquarema**. São Paulo: Ed. Hucitec, 2004.

MOTTA, Márcia M. M. e GUIMARÃES, Elione S. (Org.) **Propriedades e Disputas: fontes para a história dos oitocentos**. Rio de

Janeiro: Unicentro/Eduff, 2011.

_____. **História Social da Agricultura revisitada:** fontes e metodologia de pesquisa. Maringá: Diálogos, v. 1, 2008.

MOTTA, Márcia M. M. **Dicionário da terra.** 2005. Rio de Janeiro: Ed. Civilização, 2005.

_____. **Direito a terra no Brasil:** A gestão do conflito 1795-1824. São Paulo: Ed. Alameda, 2009.

_____. **Nas Fronteiras do Poder:** Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. UFF, 2008.

PINSKY, Carla Bassanezi e outros. **Fontes Históricas.** São Paulo: Ed. Contexto, 2006.

SESSÃO do Conselho de Estado Pleno (CEP). Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf> Acesso: Fev. 2013.

SILVA, Ligia O. **Terras Devolutas e Latifúndio:** Efeitos da Lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito Agrário:** Lições Básicas. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil imperial 1822-1889.** Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2002.

WOLKER, Carlos Antonio. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

ZARTG, Paulo Afonso. **Do arcaico ao moderno:** o Rio Grande do Sul agrário do século XIX. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2002.